

**TERMO DE COOPERAÇÃO - ACESSO
A CENTRAL DE INDISPONIBILIDADE
DE BENS, AO SISTEMA DE
PENHORA ONLINE, E INTERCÂMBIO
DE INFORMAÇÕES POR MEIOS
ELETRÔNICOS QUE ENTRE SI
CELEBRAM A ASSOCIAÇÃO DOS
REGISTRADORES IMOBILIÁRIOS DE
SÃO PAULO E O TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.**

A **ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES IMOBILIÁRIOS DE SÃO PAULO**, doravante denominada ARISP, associação civil regularmente constituída, sediada na Rua Maria Paula, nº 123, 1º andar, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 69.287.639/0001-04, neste ato representada por seu Presidente **FLAUZILINO ARAÚJO DOS SANTOS**, portador do RG nº 5.846.162-0/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 544.151.528/72, e por seu Diretor de Tecnologia, **JOELCIO ESCOBAR**, RG nº 1.0007.769/SSPMS, inscrito no CPF/MF sob o nº 106.376.801-20, e o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**, órgão do Poder Judiciário, com sede na Avenida Almirante Barroso, nº. 3089, Bairro do Souza, na cidade de Belém, Estado do Pará, CEP 66.613-710, com inscrição no CNPJ nº. 04.567.897/0001-90, doravante denominado **TJPA** ou **CONVENENTE**, neste ato representado por sua Presidente, Desembargadora **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**, portador da carteira de identidade nº. 2976350 SSP/PA, inscrita no CPF/MF nº. 081.131.812-53, residente e domiciliada nesta cidade, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, resolvem, de comum acordo, celebrar o presente **TERMO DE COOPERAÇÃO**, mediante as seguintes cláusulas e condições que mutuamente aceitam e outorgam, a saber:

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

CLÁUSULA PRIMEIRA: Para a celebração deste instrumento, as partes supra qualificadas levaram em consideração as declarações que seguem e que aceitam como fiel expressão da verdade e de suas vontades, pois consideram que:

I. A ARISP é associação civil que congrega os Oficiais de Registro de Imóveis do Estado de São Paulo, tem como objetivo a representação e defesa dos interesses destes e do Sistema de Registro de Imóveis, bem como promover ações que visem o aprimoramento e a uniformização dos serviços, a interligação entre as serventias e destas com o Poder Judiciário, órgãos da administração pública, a cadeia produtiva nacional e usuários em geral, visando eficiência na prestação dos serviços públicos que foram delegados aos seus associados;

II. O disposto no art. 236, § 1º da Constituição Federal de 1988, que prevê a fiscalização dos atos notariais e de registro pelo Poder Judiciário e o disposto no artigo 38, c.c. art. 30, inc. XIV, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que preveem que os notários e os registradores estão obrigados a cumprir as normas técnicas baixadas pelo juízo competente que zelará para que os seus serviços sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente;

III. O disposto no art. 30, inc. III, da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, que prevê atendimento prioritário às requisições de autoridades judiciárias ou

administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo e o disposto no art. 185-A, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), que prevê a ordem judicial de indisponibilidade de bens e direitos veiculada preferencialmente por meio eletrônico;

IV. As previsões constitucionais e legislativas para a imposição de indisponibilidade de bens e a necessidade de lhe dar publicidade (CF, art. 37, § 4º; Lei 6.024/1974, art. 36; Lei 8.397/1992, art. 4º; CTN, art. 185-A; Lei 8.429/1992, art. 7º; CPC, arts. 752, 796 a 812; Lei 11.101/2005, art. 82, § 2º e art. 154, § 5º; CLT, art. 889; Lei 9.656/1998, art. 24-A; Lei 8.443/1992, art. 44, § 2º; Lei Complementar 109/2001, art. 59, §§ 1º e 2º, art. 60 e art. 61, § 2º, II; e Decreto 4.942/2003, art. 101);

V. Os termos do art. 37, da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que determinou a instituição do sistema de registro eletrônico, bem como a disponibilização de serviços de recepção de títulos e de fornecimento de informações e certidões em meio eletrônico;

VI. Nos termos da Medida Provisória nº 2.200, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infra Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil, bem como com o advento da Lei nº 11.280/2006, a qual possibilitou a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos; da MP nº 459/2009, convertida na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que criou o registro eletrônico, do Provimento Conjunto nº 01, de 8 de maio de 2008, da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, que disciplinou a implantação, operação, orientação e supervisão do sistema de recepção de pedidos, emissão, transmissão e arquivamento, em meio digital, de certidões imobiliárias em formato eletrônico, de acordo com o do Provimento CGJSP nº 32/2007, o qual incluiu na subseção I, da seção IV, do capítulo XX, do Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, o item 146-G, e seus subitens 146-G.1 e 146-G.2, o Provimento CGJSP nº 6/2009, que criou o sistema eletrônico para averbações de penhoras no Registro de Imóveis, denominado Penhora Online e o Provimento CG nº 4, de 16 de março de 2011, que autorizou a emissão de certidões digitais pelos Registradores de Imóveis do Estado de São Paulo, atendidos os requisitos previstos nesses diplomas, faz-se necessário regular os procedimentos que deverão ser observados pelas partes, objetivando a expedição de certidões e o intercâmbio de informações registrais entre os Registro de Imóveis e o Poder Público;

VII. Acordo de Cooperação Técnica nº 83/2010, celebrado em 14 de junho de 2010, entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) e o Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (IRIB), que dispõe sobre a utilização do Sistema de Penhora Eletrônica de Imóveis (PENHORA ONLINE), visando imprimir celeridade ao tráfego das ordens judiciais e certidões para averbações de penhoras, bem como atender requisições de pesquisas para localização de imóveis e emissão de Certidões Digitais pelas Serventias Extrajudiciais de Registro de Imóveis, que prevê adesão pelo Poder Judiciário;

VIII. A instituição da Central de Indisponibilidade de Bens que funcionará no Portal Eletrônico publicado sob o domínio <http://www.indisponibilidade.org.br>, por meio do Provimento nº 13/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, de 11 de maio de 2012;

IX. Os resultados positivos dos trabalhos levados a efeito em parceria com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) relativos ao funcionamento do Ofício Eletrônico, da Penhora Eletrônica de Imóveis (Penhora Online) e da Central de Indisponibilidade de bens, em sua Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados (Central ARISP), cujos serviços foram normatizados e

estão sob acompanhamento contínuo da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo;

X. Os compromissos assumidos pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) de hospedar o sistema em seus servidores exclusivos e de disponibilizá-lo, perpétua e gratuitamente, para livre utilização, sem qualquer ônus, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por outros Tribunais e Órgãos Administrativos convenientes, e pelos notários e registradores de imóveis do Estado;

XI. Que a sistemática é segura, ambientalmente correta, econômica e contribui para a celeridade processual;

XII. Em razão da edição das referidas normas, bem como pelo corrente aperfeiçoamento na prestação dos serviços de Registros de Imóveis, a ARISP desenvolveu aplicativos integrados à sua Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENTRAL ARISP, a fim de viabilizar o encaminhamento de ordens e certidões de penhora, a emissão de informações e certidões no formato digital para órgãos públicos e usuários privados, e a remessa das ordens de indisponibilidade de bens para os Registros de Imóveis do Estado de São Paulo decretadas por autoridades judiciais ou administrativas.

XIII. Neste sentido, as partes têm interesse em estabelecer a presente parceria de acordo com os termos e condições a seguir dispostos.

DEFINIÇÕES

CLÁUSULA SEGUNDA: Para melhor esclarecimento dos termos utilizados pelo presente instrumento, os mesmos deverão ser entendidos conforme o significado a seguir descrito:

I. ASSINATURA DIGITAL: Transformação eletrônica e matemática de uma mensagem eletrônica, de um documento digital ou digitalizado, utilizando um padrão mundialmente adotado e reconhecido, empregando um algoritmo de criptografia assimétrica. É composto de uma chave pública e uma privada, onde somente o emitente e o receptor do documento visualizam seu conteúdo. Atua como componente de segurança técnica e jurídica, pois gera o efeito jurídico do não repúdio, atestando de forma inequívoca a autoria e conteúdo de um documento eletrônico;

II. BASE DE DADOS: Corresponde à base de informações integrantes do SISTEMA ARISP, onde o CARTÓRIO disponibiliza informações básicas, consistentes nos números do CPF/MF e do CNPJ/MF, relacionados aos atos registrares praticados nas matrículas dos imóveis em que ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1976, para formação do Banco de Dados Light, bem como informações e imagens das matrículas e de certidões digitais, emitidas em resposta às solicitações efetuadas pelo Poder Público e por usuários privados, através da utilização do SISTEMA ARISP;

III. CARTÓRIOS: Significam todos os Cartórios de Registro de Imóveis do Estado de São Paulo associados da ARISP e outros que eventualmente vierem a aderir ao SISTEMA ARISP;

IV. CERTIDÃO DIGITAL: São as Certidões emitidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis com base nos seus assentamentos registrários, que serão expedidas e encaminhadas eletronicamente ao Poder Público e usuários privados, por meio de software aplicativo e ferramentas desenvolvidas pela ARISP especialmente para essa finalidade, de conformidade com os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP e da arquitetura e-PING (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico);

V. ADMINISTRADOR MÁSTER: é o agente público a ser indicado pelo Poder Público, que ficará responsável por gerenciar todos os usuários do Sistema ARISP. E o agente que encabeçará a árvore de permissões de acesso ao Sistema e que possuirá a responsabilidade do controle e cadastramento dos utilizadores. É quem concederá as permissões e efetuará os eventuais cancelamentos das habilitações dos agentes que utilizarão ou deixarão de utilizar o Sistema ARISP;

VI. ICP-BRASIL INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA: É um conjunto de técnicas, práticas e procedimentos, a serem implementadas pelas organizações governamentais e privadas brasileiras com o objetivo de estabelecer os fundamentos técnicos e metodológicos de um sistema de CERTIFICAÇÃO DIGITAL baseado em chave pública;

VII. E-MAIL: Abreviatura para Correio Eletrônico, que consiste num sistema de envio e recebimento de mensagens em formato eletrônico via Internet;

VIII. SISTEMA ARISP: Significa o conjunto de softwares desenvolvidos pela ARISP, de hardwares e de outros recursos técnicos e administrativos sob sua direção e responsabilidade, bem como a BASE DE DADOS respectiva, a fim de viabilizar o encaminhamento de ordens e certidões de penhora pelo Poder Judiciário às serventias imobiliárias e a emissão e fornecimento de informações e certidões registrais, no formato eletrônico, decorrentes das consultas, requisições e solicitações feitas pelo Poder Judiciário e por usuários privados;

IX. PENHORA ONLINE: Sistema desenvolvido pela ARISP, nos termos das diretrizes de estruturação indicadas pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo e também por normas de caráter processual e registral relacionadas com constrições judiciais de penhora, bem como de aplicação de elementos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e uso de Certificados Digitais padrão ICP-Brasil. A infraestrutura está capacitada para atender todos os tribunais de Registros de Imóveis do país.

X. CENTRAL DE INDISPONIBILIDADE: Sistema desenvolvido pela ARISP, nos termos das diretrizes emanadas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, com a aplicação de elementos de segurança preconizados pela Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e o uso de Certificados Digitais padrão ICP-Brasil com capacidade para atender a todos os Tribunais e os Órgãos de Administração Pública que detenham a competência para emitir tais ordens de alcance geral;

XI. ALCANCE DA RESPONSABILIDADE:

a) Está circunscrita à Base de Dados, que contém as ocorrências referentes aos atos registrais praticados nas matrículas imobiliárias nos nomes de pessoas físicas e jurídicas, a partir de 1º de janeiro de 1976, nos quais foram indicados os números do CPF e CNPJ, excluídos os registros do Sistema da Transcrição (sistema que vigorou antes da vigência da Lei de Registros Públicos) e aqueles onde não foram indicados os números do CPF ou CNPJ, ou o foram de forma errônea ou incompleta;

b) A análise de admissibilidade ou não da ordem judicial ou certidão de penhora compete exclusivamente ao(s) registro(s) de imóveis a que for encaminhada a solicitação, competindo à ARISP apenas o encaminhamento dessas requisições;

c) A recepção e análise das ordens de indisponibilidades de bens de alcance geral e o encaminhamento aos respectivos registros de imóveis.

DO OBJETO

CLÁUSULA TERCEIRA: Pelo presente instrumento e na melhor forma de Direito, as partes estabelecem entre si o presente Termo de Cooperação com o objetivo de:

a) viabilizar o tráfego das ordens e certidões de penhora e atender aos pedidos do Poder Judiciário de emissão de CERTIDÕES DIGITAIS pelos CARTÓRIOS, mediante o uso do SISTEMA ARISP DE PENHORA ONLINE e

b) a remessa das ordens de indisponibilidade de bens para os Registros de Imóveis do Estado de São Paulo decretadas por autoridades judiciais ou administrativas, segundo os termos e condições dispostos neste instrumento e na legislação nacional em vigor.

DO PRAZO

CLÁUSULA QUARTA: O presente termo vigorará a partir da presente data por prazo indeterminado, podendo ser denunciado por qualquer das partes, por qualquer motivo e a qualquer momento através de manifestação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, prazo durante o qual as partes deverão liquidar qualquer pendência decorrente da relação contratual ora estabelecida.

DO ENCAMINHAMENTO DE ORDEM E CERTIDÃO DE PENHORA, E DA SOLICITAÇÃO DAS CERTIDÕES DIGITAIS

CLÁUSULA QUINTA: Para enviar ordem ou certidão de penhora e/ou atender às solicitações de emissão de CERTIDÕES DIGITAIS pelo Poder Judiciário, as quais serão expedidas pelos CARTÓRIOS nos termos da legislação em vigor e encaminhadas eletronicamente à BASE DE DADOS, o Poder Público procederá às ordens e certidões de penhora e aos pedidos de emissão das mesmas por meio do SISTEMA ARISP DE PENHORA ONLINE, com observância dos seguintes procedimentos:

I. Identificação e indicação à ARISP da autoridade ou servidor que se constituirá ADMINISTRADOR MÁSTER. Este deverá manter controle dos servidores ou autoridades que serão responsáveis pelo acesso às informações contidas e disponibilizadas para consulta no BANCO DE DADOS. O Administrador Máster deve cientificá-los de que o uso do sistema e senhas de acesso e qualquer outro mecanismo eletrônico que venha a ser utilizado para permitir o acesso ao sistema é de sua inteira responsabilidade não devendo ser repassados a terceiros, nem substituída a titularidade do responsável sem a ele ser previamente comunicado;

II. O Administrador Máster será o responsável técnico de acompanhamento entre a ARISP e o Poder Público, ele centralizará as comunicações entre as partes de forma a permitir o mais eficaz desenvolvimento e prestação das informações;

III. Disponibilizar um E-MAIL de contato oficial e formal que será utilizado para troca de informações;

IV. Consultar as informações constantes BASE DE DADOS através do uso do SISTEMA ARISP e direcionar suas solicitações, a fim de que os CARTÓRIOS possam emitir as CERTIDÕES DIGITAIS, as quais serão disponibilizadas na BASE DE DADOS;

V. Consultar as CERTIDÕES DIGITAIS solicitadas diretamente na BASE DE DADOS;

VI. Informar, imediatamente, à ARISP caso ocorra qualquer problema que impossibilite a consulta das informações constantes na BASE DE DADOS e CERTIDÕES DIGITAIS solicitadas, via e-mail;

VII. Responsabilizar-se integralmente pelas providências tecnológicas necessárias para viabilizar seu acesso ao SISTEMA ARISP DE PENHORA ONLINE e consulta à BASE DE DADOS, isentando a ARISP de quaisquer responsabilidades por eventuais problemas decorrentes de falha em sua conexão e outros que sejam de sua exclusiva responsabilidade, incluindo a escolha do provedor de serviços ou serviço de telecomunicações;

VIII. Em caso de verificação de eventual indisponibilidade do SISTEMA ARISP DE PENHORA ONLINE socorrer-se em regime de emergência, e nos casos que assim considere justificado, do envio de ordem ou certidão de penhora, e de solicitação por escrito feita diretamente aos respectivos Cartórios, sem intermediação da ARISP;

IX. Zelar pelo sigilo das informações obtidas na BASE DE DADOS, bem como não permitir que terceiros estranhos ao Poder Judiciário tenham acesso à utilização do SISTEMA ARISP DE PENHORA ONLINE e conseqüente à consulta das informações disponibilizadas pelos CARTÓRIOS na BASE DE DADOS, para fins particulares, responsabilizando-se integralmente pela violação de tal obrigação.

X. As pesquisas de nomes comuns poderão resultar em informações diversas e, em alguns casos, será necessário informar, dentre outros, a data de nascimento, o nome do cônjuge e os documentos da pessoa a ser pesquisada, para possibilitar um levantamento mais exato. Esse tipo de pesquisa, devido à sua complexidade deverá ser realizado diretamente no cartório.

XI. É de responsabilidade do Poder Judiciário solicitante o esgotamento prévio da pesquisa, no caso de desmembramento das circunscrições, nos registros que receberam as circunscrições desmembradas, antes de solicitar/efetuar a constrição sobre o imóvel, a fim de se evitar a prática inútil de atos administrativos, judiciais, e/ou registrários.

XII. A análise de admissibilidade ou não da ordem judicial ou certidão de penhora compete exclusivamente ao registro de imóveis a que fora encaminhada a solicitação, competindo à ARISP apenas o encaminhamento dessas requisições.

DAS DETERMINAÇÕES DE INDISPONIBILIDADES DE BENS

CLÁUSULA SEXTA: O cadastramento, cancelamento e o envio das indisponibilidades seguirá os parâmetros definidos na cláusula anterior para as ordens e certidões de penhora, além das normas previstas nesta cláusula;

I. O acesso para inclusão de ordens de indisponibilidade idades, seus cancelamentos e consultas circunstanciadas deverá ser feito exclusivamente com a utilização de certificado digital emitido por autoridade certificadora oficial credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e dependerá de prévio cadastramento do órgão utilizador, exceto a simples consulta, que poderá ser disponibilizada para livre acesso, em caráter individual, por qualquer pessoa;

II. A Central de Indisponibilidade de Bens será constituída por Sistema de Banco de Dados Eletrônico (DBMS) que será alimentado com as ordens de indisponibilidades decretadas pelo Poder Judiciário e por órgãos da Administração Pública, desde que autorizados em Lei;

III. As indisponibilidades de bens decretadas por Juízos de outros Tribunais e por Órgãos Administrativos que detenham essa competência legal poderão ser incluídas por seus respectivos emissores na Central de Indisponibilidade de Bens na forma prevista no Provimento CG nº 13/2012;

- IV. A requisição de informações e certidões quando rogadas por entes ou órgãos públicos estarão isentas de custas e emolumentos, conforme hipóteses contempladas em lei;
- V. Para afastamento de homonímia, resguardo e proteção da privacidade, os cadastramentos e as pesquisas na Central de Indisponibilidade de Bens serão feitas, exclusivamente, a partir do número de contribuinte de pessoa física (CPF) ou jurídica (CNPJ);
- VI. As ordens de indisponibilidades específicas sobre determinado imóvel ou título deverão ser encaminhadas diretamente ao respectivo registro de imóvel indicando o nome do titular de domínio ou direito real atingido, o endereço do imóvel e o número da matrícula.

DAS OBRIGAÇÕES DA ARISP

CLÁUSULA SÉTIMA: Desde que cumpridas as obrigações previstas neste instrumento, a ARISP se obriga a:

- I. Possibilitar o envio de ordens ou certidões de penhora e a consulta de informações constantes na BASE DE DADOS, bem como a solicitação de CERTIDÕES DIGITAIS aos CARTÓRIOS, as quais serão disponibilizadas, por meio do uso do SISTEMA ARISP;
- II. Fica esclarecido que a facilidade da consulta à BASE DE DADOS unificada dos registros de imóveis aderentes ao SISTEMA ARISP DE PENHORA ONLINE traz, implícita, a relativa imprecisão da pesquisa, tendo em vista a formação do BANCO DE DADOS decorrente de sua alimentação, muitas vezes com dados antigos e ou deficientes, sem possibilidade de consulta a sistemas alternativos de busca que possibilitasse a segurança somente disponível em pesquisas convencionais efetuadas diretamente em cada cartório;
- III. Manter o Poder Judiciário informado sobre eventuais alterações dos procedimentos que deverão ser adotados para o envio de ordem ou certidão de penhora, e consulta das informações constantes na BASE DE DADOS e solicitação de CERTIDÕES DIGITAIS através do SISTEMA ARISP; via site do SISTEMA ARISP ou por meio de e-mail, e
- IV. Responsabilizar-se pela manutenção da BASE DE DADOS, visando o melhor e mais eficaz atendimento das consultas e solicitações do Poder Judiciário nos termos deste instrumento e da legislação em vigor.
- V. A disponibilizar um manual a respeito da utilização da Central de Indisponibilidade de Bens, o qual enuncia as funcionalidades com detalhes, em sequência lógica, passo a passo, os procedimentos para plena utilização dos serviços, o qual ficará publicado no Portal [HTTP://www.indisponibilidade.org.br](http://www.indisponibilidade.org.br) para consulta ou download.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

CLÁUSULA OITAVA: As partes reconhecem que as constrições judiciais e as ordens de indisponibilidades são de responsabilidade integral e exclusiva dos Solicitantes e que a ARI SP, sob nenhuma hipótese poderá ser responsabilizada no âmbito cível ou criminal por prejuízos causados a terceiros em virtude do uso indevido do sistema, vez que apenas operacionaliza a ferramenta para intercomunicação com os registros de imóveis.

E, por estarem justas e acordadas, firmam o presente termo em 03 (três) vias de igual teor e forma, transcritas somente no anverso de 8 (oito) folhas, para um só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo nomeadas e identificadas.

São Paulo, 02 de agosto de 2013.

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

FLAUZILINO ARAÚJO DOS SANTOS - Presidente
Associação Dos registradores Imobiliários de São Paulo

JOELCIO ESCOBAR - Diretor de Tecnologia
Associação Dos registradores Imobiliários de São Paulo

Testemunhas

1.
Nome: _____
RGnº: CPF/MF nº: _____

2.
Nome: _____
RGnº: CPF/MF nº: _____